|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1146/2019 |
| AUTO DE LANÇAMENTO | 2393/2019 |
| INTERESSADO | Arq. Urb. ERNANI LUÍS SAGERCPF 681.542.830-34 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) **EMILIO MERINO DOMINGUEZ** |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 02 de outubro de 2019, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou o auto de lançamento em epígrafe para o interessado, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2017 e 2018 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 08).
2. Notificada (fl. 09), o profissional apresentou impugnação (fl. 10), bem como juntou documentos (fls. 11-16). Informou, em suma, que apenas deixou de pagar as anuidades devidas ao conselho quando passou a exercer a atividade e bombeiro civil. Aduziu que o fato gerador da contribuição paga aos Conselhos é o efetivo exercício da atividade e não a inscrição propriamente dita.
3. Em diligências realizadas pela gerência de atendimento e fiscalização do Conselho (fl. 24), consta que o registro no CAU/RS tem data inicial 06/01/2016; que o registro do profissional encontra-se ativo perante o Conselho; que existem RRTs emitidas e não baixadas, inclusive em 19/02/2017.
4. Em consulta ao SICCAU, identifico que o profissional pagou as anuidades de 2012 a 2016 e que não consta pedido de interrupção do registro profissional.
5. É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais Arquitetos e Urbanistas e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Nesse sentido, é consabido que as anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza tributária, as quais têm como fato gerador a inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011, ou seja, são devidas e devem ser cobradas sempre que se configurar a inscrição, independente do exercício. A jurisprudência nesse sentido é clara e consolidada, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIUIÇÕES SOCIAIS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ZOOTECNIA. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI QUE REGULA A PROFISSÃO DE VETERINÁRIO. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REQUISITO DO CÚMULO DE QUATRO ANUIDADES. DESPROVIMENTO.*** *1. Aplica-se ao zootecnista o art. 4 da Lei 5.550/1968, cujo preceito é no sentido de estender-lhe as disposições da Lei 5.517/68, a qual rege a profissão do veterinário, quanto à fiscalização do exercício da profissão.* ***2. Com efeito, existindo regular inscrição junto ao Conselho, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição.*** *3. No aspecto da procedibilidade da ação, deve-se atentar para que o limite mínimo não é de quatro anuidades (de quatro exercícios), mas, sim, o equivalente a quatro vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, o valor da anuidade do exercício (do ajuizamento) multiplicado por quatro (Tema STJ 969). 4. Agravo de instrumento desprovido.*

 (TRF4, AG 5050823-16.2015.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 24/02/2016) (grifou-se).

***TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO****. 1. As anuidades devidas aos conselhos profissionais se constituem em tributos, forte no art. 149 da Constituição Federal. 2.* ***É devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011. Precedente da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes nº 5000625-68.2013.404.7105). 3. Existindo regular inscrição junto ao conselho, o afastamento do exercício da atividade regulada não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição****. No entanto, em hipóteses nas quais esteja o contribuinte comprovadamente impossibilitado para o exercício de qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez), resta afastada a presunção de exercício de atividade decorrente da existência de registro junto ao órgão de fiscalização profissional, haja vista a peculiaridade dessa situação. 4. Honorários advocatícios mantidos, conforme fixados na sentença.*

(TRF4, AC 5003746-82.2014.404.7101, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 07/12/2015) (grifou-se).

1. No caso em análise, conforme despacho nos autos (fl. 24), consta que o registro no CAU/RS tem data inicial 06/01/2006 e houve o pagamento das anuidades de 2012 a 2017. Ainda consta que houve emissão de diversos RRTs, inclusive em 19/02/2017 e não consta qualquer pedido de interrupção do registro do profissional.
2. Destarte, com a vigência da Lei nº 12.514/2011, tratando-se de pessoa física, o fato gerador das anuidades é a inscrição no Conselho, independente do exercício, como se pode observar no artigo 5º da Lei:

***Art. 5o*** *O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.*

1. Assim, imperioso destacar que o fato gerador para a cobrança da anuidade devida a Conselhos Profissionais é a mera inscrição. Não tendo o impugnante comprovado que realizou pedido de cancelamento da sua inscrição junto ao Conselho, não há como se falar em cobranças indevidas de anuidades. Nesse sentido:

***TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO****. multa eleitoral. inexigibilidade. 1. É devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011. Precedente da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes nº 5000625-68.2013.404.7105).* ***2. Existindo regular inscrição junto ao conselho, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento á instituição.*** *3. Não se pode imputar a multa administrativa pelo não comparecimento no pleito eleitoral da autarquia àquele profissional que se encontra impedido de exercer o seu direito de voto por se encontrar inadimplente com anuidades.     (TRF4, AC 5008821-65.2015.404.7102, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 13/10/2016)* (grifou-se).

1. Diferente seria caso o profissional tivesse optado por solicitar a baixa do seu registro junto a este ente fiscalizador, sendo de seu interesse deixar de ter seu registro ativo justificado pelo não exercício profissional, atendendo o previsto no art. 9º da Lei 12.378/2010 e nas resoluções do Conselho que versam sobre a interrupção do registro profissional, em especial a Resolução CAU/BR nº 121 de 19 de agosto de 2016.
2. Nesse sentido, inclusive, não há como o Conselho ter conhecimento do desejo do profissional em não mais exercer a profissão sem que este comunique a situação ao Conselho, ato voluntário que deixou de realizar, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe cabia.
3. Desta forma, frisa-se que, quando o profissional opta por não exercer a profissão regulamentada este deve adotar procedimentos administrativos visando ao seu desligamento dos quadros do órgão de classe, para que se desobrigue do pagamento da anuidade. Constitui direito do profissional não permanecer vinculado ao órgão porque não pretende mais desempenhar a atividade, havendo que ser formalizado o pedido.
4. Ademais, o pagamento da anuidade do exercício de 2012 a 2016, e a emissão de RRT, ainda em 2017, comprova o exercício profissional realizado. Além disso, a condição de exercício profissional de bombeiro civil, por si só, não tem o condão de afastar a exigibilidade do crédito tributário em questão, por ausência de previsão legal nesse sentido.
5. Por oportuno, informo que está em vigor o REFIS, que traz condições diferenciadas de parcelamento e isenção de multa aos profissionais que optarem por aderir à modalidade de pagamento de anuidades.
6. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
7. Ante o exposto, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pelo Arquiteto e Urbanista ERNANI LUÍS SAGER – CPF 681.542.830-34, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades de 2017 e 2018, visto que ausente solicitação de baixa de registro.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2020.

**EMILIO MERINO DOMINGUEZ**

 Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1146/2019 |
| AUTO DE LANÇAMENTO | 2393/2019 |
| INTERESSADO | Arq. Urb. ERNANI LUÍS SAGERCPF 681.542.830-34 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) **EMILIO MERINO DOMINGUEZ** |
| **DELIBERAÇÃO Nº [número]/2020 – CPF – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 04 de fevereiro de 2020, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **improcedência** da impugnação oferecida pelo Arquiteto e Urbanista ERNANI LUÍS SAGER – CPF 681.542.830-34, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades de 2017 e 2018, visto que ausente solicitação de baixa de registro.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar o valor devido, podendo optar pelo parcelamento do débito nos termos da legislação vigente, ou para interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto.
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS de eventual recurso, à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2020.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |